



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024284-70.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CENTRO EMPRESARIAL NEW PORT, é apelado JOSÉ CARLOS ALVES ME.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1024284-70.2023.8.26.0577

Apelante: Centro Empresarial New Port

Apelado: João Carlos Alves ME

Comarca: São José dos Campos – 2ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Eduardo de França Helene

Voto nº 1.395

APELAÇÃO. Embargos à execução. Preliminar. Inovação recursal. Embargos em que pleiteada, tão somente, a desconstituição de título executivo extrajudicial, sem qualquer alegação acerca de eventual excesso de execução. Impossibilidade de fazer tal pedido somente em sede recursal. Nos termos do art. 1.013, °1º, do CPC, é passível de apreciação em apelação a matéria impugnada e que foi discutida no processo. Assim, é vedado o exame da matéria somente aduzida em grau de recurso, pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Entendimento pacificado no sentido de que, em sede de embargos à execução, a alegação de excesso à execução deve ser acompanhada com cálculo sobre o valor que entende devido. Contrato de prestação de serviços. “Pacta sunt servanda”. Previsão sobre a necessidade de observância ao prazo de 30 dias para resilição. Cobrança limitada a valor inferior à de uma prestação mensal, pela rescisão imotivada do contrato sem observação do prazo de 30 dias, e a valores indicados como decorrentes de serviços prestados antes da rescisão, cuja existência não pode ser afastada pelas provas realizadas no processo. Apelante que não demonstrou o cumprimento do que foi pactuado. Contrato assinado por duas testemunhas. Preenchimento dos requisitos para que seja caracterizado como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, III). Emissão de nota fiscal. Obrigação consubstanciada no título executivo que caracteriza certeza, liquidez e exigibilidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por CENTRO EMPRESARIAL NEW PORT, em embargos à execução movida por JOSÉ CARLOS ALVES ME, contra a r. sentença de fls. 100/102, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos e fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignado, o apelante interpôs recurso (fls. 111/118) aduzindo, em síntese, que a execução de título extrajudicial nº 1006684-36.2023.8.26.0577 foi proposta sem a existência de título executivo. Disse que há cobrança de valores com base em não ocorrência de aviso prévio para a resolução do contrato, previsto contratualmente, mas que tal cláusula não estipula valor para tanto. Noticiou que as notas fiscais utilizadas para distribuição da execução não correspondem à prestação de serviço e, portanto, não poderiam constituir título executivo. Alegou que o valor cobrado pelo não cumprimento do aviso prévio deve corresponder a montante máximo equivalente a 1 (um) mês de contrato. Requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inexigibilidade do título executivo ou, subsidiariamente, a redução do seu valor para que corresponda ao correspondente à mensalidade, qual seja, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 124/129) alegando, em síntese, que o título executivo preenche os requisitos necessários, já que pautado pelo não cumprimento do aviso prévio. Noticiou que houve *inovação* na matéria suscitada em apelação, já que não formulado, inicialmente, o pedido subsidiário para a redução do valor mensal ao máximo de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), de modo que não poderia fazê-lo em sede recursal. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **houve** oposição ao julgamento virtual (fl. 138), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls. 119/120). Está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

Antes da verificação do mérito recursal, faz-se necessário a análise no que tange a eventual *inovação recursal*.

I – Matéria não suscitada em primeiro grau. Impossibilidade de fazê-lo em sede recursal. Preclusão consumativa.

De início, destaco que o apelante, em sede de petição inicial dos embargos à execução, requereu o provimento da demanda para o fim de, tão somente, reconhecer a inexigibilidade do título. Contudo, não ocorreu qualquer pedido subsidiário sobre a redução do seu valor para R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Desse modo, tendo em vista que não o fez no primeiro grau, tem-se a ocorrência de preclusão consumativa, impossibilitando-o de fazê-lo em sede recursal.

Sobre o instituto da preclusão, conforme os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno:

“Por 'preclusão' deve ser entendida a perda da possibilidade da prática de um ato processual em virtude de algum acontecimento.

É instituto umbilicalmente ligado à noção de ônus quando relativo às partes. É comum a apresentação de três espécies de preclusão, temporal, lógica e consumativa.

A 'preclusão temporal' é relativa à impossibilidade da prática de algum ato processual em virtude do transcurso do lapso de tempo que a lei reservava para a sua prática. Por exemplo: o art. 335, caput, reserva o prazo de quinze dias para que o réu apresente sua contestação. Caso não o faça ou faça depois da fluência do prazo, depois do advento do dies ad quem, o caso é de preclusão temporal. Ele será, diante disto, considerado revel, e determinadas consequências jurídicas poderão ser sentidas diante daquele estado de fato (arts. 344 e 346).

A 'preclusão lógica' relaciona-se à noção da impossibilidade da prática de determinado ato processual por causa da prática anterior de outro

com ele incompatível. Assim, para ilustrar a afirmação, quando o réu FJGSQ, a quem é imposto, por sentença, o dever de pagar uma determinada soma de dinheiro ao autor, pretende recorrer daquela decisão, apelando (art. 1.009, caput), mas efetua o pagamento diretamente ao autor NS sem fazer qualquer ressalva (art. 1.000, parágrafo único).

A 'preclusão consumativa', por fim, justifica-se como o óbice de praticar um ato processual que foi realizado de maneira defeituosa ou insuficiente" – grifei.

(BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil, 10ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 737/738).

Consoante disposição do §1º, do art. 1.013, é passível de apreciação em apelação a matéria impugnada e que foi discutida no processo, *in verbis*:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

Assim, é vedado o exame da matéria somente em grau de recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ademais, houve, tão somente, a alegação genérica sobre o valor devido. Entretanto, em se tratando de alegação de excesso de execução, cabe a quem alegou, a comprovação do valor que entende devido com o demonstrativo de cálculo, ônus que não lhe incumbiu. Nesse sentido:

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO CORRETO COM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO CÁLCULO – ART. 917, §§ 3º E 4º DO CPC – cédula de crédito bancário que constitui título de crédito – art. 26 da Lei nº 10.931/04 que atribuiu força de título executivo às cédulas de crédito bancário – entendimento pacificado nesse sentido – cédula de crédito bancário que se fez acompanhar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

planilha de débitos com indicação suficiente dos encargos incidentes por conta da inadimplência do devedor – execução aparelhada por título que tem os predicados de certeza, liquidez e exigibilidade – excesso de execução – tese consolidada pelo STJ no sentido de que é indispensável apontar na petição inicial dos embargos o valor entendido como correto, com apresentação de demonstrativo do cálculo – apelante que não trouxe aos autos qualquer planilha de cálculo ou demonstrativo – alegação de falta de prova da liberação do crédito, o que poderia ser facilmente demonstrado com a juntada dos respectivos extratos de conta-corrente, o que o apelante não cuidou de fazer – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1003328-31.2021.8.26.0568; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Passa-se a análise do mérito quanto a eventual irregularidade de título executivo.

O recurso NÃO comporta provimento.

II – Princípio da obrigatoriedade dos contratos. *Pacta sunt servanda*. Preenchimentos dos requisitos legais. Título executivo extrajudicial.

De início, a execução de título extrajudicial, distribuída sob o nº 1006684-36.2023.8.26.0577 se pauta na emissão de notas fiscais, em decorrência de rescisão, ocorrida em 30/11/2020, sem a observância do prazo estabelecido em 30 (trinta) dias, conforme cláusula terceira do respectivo contrato (fl. 39) que estabelece, “*o presente contrato tem duração por tempo indeterminado, tendo seu início em 01 de dezembro de 2010, e poderá ser rescindido, por qualquer das partes, com aviso prévio de 30 (trinta) dias (...)*”.

Não houve qualquer demonstração da apelante no sentido de que a respectiva cláusula foi cumprida, de modo que deve prevalecer o que foi pactuado entre as partes.

Acerca do princípio da obrigatoriedade dos contratos, este deve ser considerado a regra em cada relação comercial, já que se caracteriza como força vinculante das convenções. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves discorre que:

“O princípio em epígrafe, também denominado princípio da intangibilidade dos contratos, representa a força vinculante das convenções. Daí por que é também chamado de princípio da força vinculante dos contratos.

Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas consequências, a não ser com a anuência do outro contraente. Como foram as partes que escolheram os termos do ajuste e a ele se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios de equidade. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.

O aludido princípio tem por fundamentos: a) a necessidade de segurança nos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personificada pela máxima pacta sunt servanda (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterado nem pelo juiz. Qualquer modificação ou revogação terá de ser, também, bilateral. O seu inadimplemento confere à parte lesada o direito de fazer uso dos instrumentos judiciais para obrigar a outra a cumpri-lo, ou a indenizar pelas perdas e danos, sob pena de execução patrimonial (CC, art. 389).

A única limitação a esse princípio, dentro da concepção clássica, é a escusa por caso fortuito ou força maior, consignada no art. 393 e parágrafo único do Código Civil”.

(...)

Ocorreu, em consequência, uma mudança de orientação, passando-se a aceitar, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial no conteúdo de certos contratos, para corrigir os seus rigores ante o desequilíbrio de prestações. Acabou medrando, assim, no direito moderno, a convicção de que o Estado tem de intervir na vida do contrato, seja mediante aplicação de leis de ordem pública em benefício do interesse coletivo, seja com a adoção de uma intervenção judicial na economia do contrato, modificando-o ou apenas liberando o contratante lesado, com o objetivo de evitar que, por meio da avença, se consume atentado contra a justiça.

A suavização do princípio da obrigatoriedade, no entanto, como observa Mônica Bierwagen, não significa o seu desaparecimento. Continua sendo imprescindível que haja segurança nas relações jurídicas criadas pelo contrato, tanto que o Código Civil, ao afirmar que o seu descumprimento acarretará ao inadimplente a responsabilidade não só por perdas e danos, mas também por juros, atualização monetária e honorários advocatícios (art. 389), consagra tal princípio, ainda que implicitamente. O que não se tolera mais é a obrigatoriedade quando as partes se encontram em patamares diversos e dessa disparidade ocorra proveito injustificado” – grifei.
(GONÇALVES, Carlos Roberto. Contratos e atos unilaterais, v. 03, 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 22).

O respectivo contrato, foi assinado por duas testemunhas (fl. 45), de modo que, nos termos do art. 784, III, do CPC, é título executivo extrajudicial:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...)
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

Acerca do tema, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Existem duas espécies de título executivo: judicial e extrajudicial. O título executivo judicial é formado pelo juiz, por meio de atuação jurisdicional, **enquanto o título executivo extrajudicial é formado por ato de vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material** (ou somente de uma delas, como excepcionalmente ocorre na certidão da dívida ativa - art. 784, IX, do CPC e na certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei - art. 784, XI, do CPC), sem nenhuma intervenção jurisdicional.
(...)
A distinção dessas duas espécies de título é atualmente essencial, em razão das diferentes formas de executá-los: cumprimento de sentença do título executivo judicial e processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, ainda que exista parcial identidade procedimental nessas duas formas de execução em razão da previsão do art. 513 do CPC. Só existe título criado pela lei, sendo inadmissível que as partes, por vontade própria, criem título executivo à margem da previsão legal ('nullus titulus sine lege'), regra justificada pela gravidade das medidas executivas que podem ser praticadas na execução, em especial os atos de invasão patrimonial e de restrição de

direitos.

(...)

A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que em qualquer espécie de título executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução)” – grifei.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, volume único, 23ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2021, p. 1101/1103).

Para a cobrança dos valores, houve emissão de notas fiscais relativas ao aviso prévio (fls. 48/49), com valores não superiores aos previstos em contrato, o de prestação de serviços.

Além disso, em 10/08/2020 (fl. 130), 08/09/2020 (fl. 131) e 09/07/2020 (fl. 133) foram emitidas notas fiscais relativas a serviços indicados como prestados antes da rescisão do contrato, realizada pela notificação de fl. 47, não tendo o apelante demonstrado que as notas não correspondem a serviços pendentes de pagamento.

Nos termos do art. 917, I, do CPC, é cabível a oposição de embargos à execução para alegação de inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, porém, compreende-se a inexecuibilidade do título – por lhe faltar as características de título executivo – e a inexigibilidade da obrigação por não ser ela líquida, certa e exigível.

Tais requisitos, foram preenchidos no presente caso, de modo que não há qualquer irregularidade na execução de título extrajudicial, distribuída sob o nº 1006684-36.2023.8.26.0577. Tal como fora decidido pelo MM. Juiz

(fl. 101):

“Inicialmente, pontuo que há regular título executivo extrajudicial, conforme o disposto no artigo 784, incisos III, do Código de Processo Civil, por se tratar de contrato assinado pelo devedor e duas testemunhas (fls. 38/45), bem como não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois, conforme os documentos de fls. 48/49, há lastro suficiente acerca do débito em cobrança.

No mais, anoto que competia ao embargante juntar memória de crédito acerca da quantia que entende devida, o que não o fez, tendo restando incontroverso que houve a prestação do serviço pela embargada, tendo restado discussão acerca do cumprimento das obrigações trabalhista e tributárias, mas não quanto ao serviço propriamente dito (art. 917, §3º, do CPC).

De acordo com o aviso prévio de 30/11/2020 (fls. 47), houve o condicionamento do pagamento do saldo residual à entrega de demonstrativo de pagamento das obrigações tributárias e trabalhistas. Contudo, salvo melhor juízo, embora suposto inadimplemento de tais tributos e parcelas remuneratórias possam causar dano, com consequente responsabilização reflexa do contratante, não entendo que seja legítimo o condicionamento de pagamento a tal cumprimento, se não houver condição firmada previamente entre as partes, pelo princípio da não surpresa e do pacta sunt servanda.

Competia ao contratante, caso eventualmente demandado, invocar escusa de responsabilidade, ou via regressiva, o redirecionamento da cobrança à contratada, conforme cláusula 16ª de fls. 40. O que não o fez, porque sequer houve o prejuízo. Deve a análise meritória, por sua vez, se ater aos fatos presentes e concretos, não tendo o embargante se escusado da mora.

Em seguimento, a execução veio acompanhada de prova do débito, não restando guarida ao pedido do embargante”.

Destaca-se o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação cível. Embargos à execução. Prêmios de seguro saúde inadimplidos. Título judicial caracterizado, nos termos do art. 784, XII CPC e art. 27 Decreto lei 73/66. Juntada do contrato, faturas dos prêmios e relatório de prestação de serviços, no período da inadimplência. Dívida certa, líquida e exigível. Era ônus da embargante comprovar o pagamento, o que não ocorreu. Apelação não provida” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1003001-35.2020.8.26.0564; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

“Agravo de instrumento – Decisão que determinou a conversão da

execução fundada em contrato de prestação de serviços escolares em ação de cobrança, por desconsiderar o aludido contrato como título exequível. Execução instruída com contrato de prestação de serviços educacionais assinados pelo devedor e por duas testemunhas, além do histórico escolar. Existência de obrigação certa, líquida e exigível. Execução a ser regularmente processada. Precedentes. Inteligência do art. 784, III, do CPC. Decisão reformada – Recurso provido” – grifei.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2250107-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

V – Dispositivo

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Assim sendo, diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Em decorrência dos honorários sucumbenciais, majoro para 12% (doze por cento) do valor da causa, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica